

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, FUNDOS E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA, NAS LOCALIDADES DISTANTE DA SEDE DO MUNICÍPIO (KM 74 - SENTIDO PA/MA LOCALIDADES SENTIDO RODOVIA PARÁ/MARANHÃO COMPREENDENDO AS LOCALIDADES KM 74, KM 83, JAPIM, VILA NOVA, PIQUIÁ, NOVO ESTIRÃO, BRAÇO GRANDE, TIMBOZAL, FAVEIRO, CRISTAL, 07 BARRACAS, DEDÃO, E OUTRAS COMUNIDADES ADJACENTES POR VENTURA NÃO ELENCADAS).

CONTRATADO: AUTO POSTO GALLO EIRELI.

FINALIDADE: TERMOS ADITIVOS DE PRAZOS E CRÉSCIMOS DE 25% AOS CONTRATOS Nº 104/2021/CPL (EDUCAÇÃO), Nº 105/2021/CPL (FUNDEB) E 107/2021/CPL (MEIO AMBIENTE) E SOMENTE DE PRAZOS AOS CONTRATOS Nº 103/2021/CPL (ADM) E 106/2021/CPL (ASS. SOCIAL)

I) DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a

competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II) INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria para apreciação/manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas e consequente elaboração de Parecer acerca dos **TERMOS ADITIVOS DE PRAZOS E VALORES AOS CONTRATOS Nº 104/2021/CPL (EDUCAÇÃO), Nº 105/2021/CPL (FUNDEB) E 107/2021/CPL (MEIO AMBIENTE) E SOMENTE DE PRAZOS AOS CONTRATOS Nº 103/2021/CPL (ADM) E 106/2021/CPL (ASS. SOCIAL) ORIUNDOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021, FIRMADOS COM A EMPRESA AUTO POSTO GALLO EIRELI.**

As referidas solicitações foram feitas através dos ofícios nº 172/2022-GS/SEMED/PMV, solicitando aditivo de prazo de mais 90 dias e acréscimo de 25% do valor inicial atualizado dos contratos nº 104/2021 e 105/2021; ofício nº 080/2022-GS/SEMMA/PMV, solicitando aditivo de prazo de mais três meses e acréscimo de 25% do valor inicial atualizado do contrato nº 107/2021; ofício nº 328/2022-GS/SEMED/PMV, solicitando aditivo de prazo de mais 90 dias ao contrato nº 103/2021; ofício nº 330/2022-GS/SEMAS/PMV, solicitando aditivo de prazo de mais 90 dias ao contrato nº 106/2021.

A CPL encaminhou o ofício nº 268/2022/CPL à Procuradoria Jurídica do município para emissão de parecer referente aos termos aditivos solicitados. Onde emitiu parecer manifestando-se da seguinte forma: "Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização dos Termos Aditivos de prazo e de valor dos contratos nº 104/2021, 105/2021 e 107/2021, e aditivo de prazo dos Contratos Administrativos nº 103/2021 e 106/2021, oriundos do Pregão Eletrônico nº 001/2021, nos termos do Art. 65 da Lei 8.666/93."

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou o memorando nº 098/2022/CPL ao Setor contábil solicitando informações de existência de recursos orçamentários do

exercício de 2022 para cobertura das despesas com o pretendido. Informações estas dadas como positivas pelo setor contábil através do memorando nº 088/2022.

Finalmente, vieram os autos para parecer desta Controladoria Geral.

É o relatório.

III) DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

Para realizar suas atividades, a administração pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37, inciso XXI, que: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes".

DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL DOS CONTRATOS 103/2021, 104/2021, 105/2021, 106/2021 E 107/2021

A Lei de Licitações prescreve que o prazo de duração dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderá ser prorrogado, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Para viabilizar juridicamente esta faculdade, Administração deve consignar no ato originário de contrato a possibilidade de prorrogação desse prazo, o que consta na cláusula oitava.

No presente caso, constata-se que a prorrogação do prazo contratual concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, §1º, II, da Lei de Licitações assim como o contrato originário em sua cláusula específica, admite a prorrogação de prazo submetida à análise.

Assim sendo, vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

O contrato original prevê a possibilidade de prorrogação de seus prazos conforme necessidade da Administração, ou seja, foi resguardada a possibilidade de sua alteração, na forma legal.

As Secretarias Municipais requereram a prorrogação de prazo contratual em mais 90 dias e acréscimo de 25% dos quantitativos conforme conta nos ofícios anexos nos autos.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro,

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

A dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

DO ACRÉSCIMO DE 25% DO VALOR INICIAL ATUALIZADO AOS CONTRATOS Nº 104/2021, 105/2021 E 107/2021.

A Lei de Licitações, em seu art. 65,, assim diz:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela
Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Conforme a conveniência e oportunidade da administração, a empresa contratada é obrigada a aceitar acréscimos ou supressões de até 25% tendo por base de cálculo o valor inicial atualizado do contrato e, no caso específico de reforma de edifício ou equipamento esse limite para mais ou para menos dobra, podendo chegar a 50%, conforme §1º, do art. 65, da Lei 8.666/93. Por valor inicial atualizado do contrato entenda o preço vencedor da licitação com seus respectivos reajustes, revisões e repactuações.

Vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, sem olvidar-se da necessidade de instar a contratada à conclusão do objeto do contrato, sob pena de adoção das medidas legais atinentes.

Após a análise dos autos do processo, recomendamos a Publicação no Portal do jurisdicionado do TCM/PA e Portal de transparência do Município, além do que as certidões sejam atualizadas no momento da assinatura do contrato, se for o caso.

IV) DA SOLICITAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS.

Sabe-se que a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista é lícita à Administração, não só à época que se empenha e autoriza a compra ou serviço, mas da mesma forma quando se vai efetuar o pagamento.

A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), em seu artigo 55, inciso XIII, disciplina:

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)

XIII - A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

A própria lei disciplina quais são os requisitos para a habilitação de uma empresa a formatar um contrato com a administração, quais sejam:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;
II - qualificação técnica;
III - qualificação econômico-financeira;

IV - REGULARIDADE FISCAL (não consta grifo no original)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal".

Diante disso, A Administração é obrigada a pagar os valores contratado com um fornecedor, correspondente a prestação de serviços efetivamente executados, mesmo ante a ausência de certidão negativa de débitos fiscais, pois a retenção de valores não encontra amparo em nenhum dispositivo, pelo contrário viola o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), porquanto ao

contratação ou renovação de contrato com a Administração Pública.

Com isso, esta Controladoria Interna recomenda a solicitação das certidões negativas de débitos fiscais, trabalhistas e demais certidões a fim de se verificar a regularidade fiscal da empresa.

V) CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade do **TERMOS ADITIVOS DE PRAZOS E CRÊSCIMOS DE 25% AOS CONTRATOS N° 104/2021/CPL (EDUCAÇÃO), N° 105/2021/CPL (FUNDEB) E 107/2021/CPL (MEIO AMBIENTE) E SOMENTE DE PRAZOS AOS CONTRATOS N° 103/2021/CPL (ADM) E 106/2021/CPL (ASS. SOCIAL) CELEBRADOS COM A EMPRESA POSTO GALLO EIRELI, CONFORME PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2021/CPL**, na forma solicitada, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes: **I)** Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; **II)** Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; **III)** Verificação da situação de regularidade da empresa junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; **IV)** Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; **V)** Autorização da autoridade competente de que trata o § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/1993; **VI)** Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; **VII)** Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; **VIII)** Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

Viseu-PA, 10 fevereiro de 2022.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Interna do Município
Decreto n° 008/2021